



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000446/2005-26
Recurso nº 161.309
Acórdão nº 1804-00.093 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2002
Recorrente SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRAÃO PRETO/SP

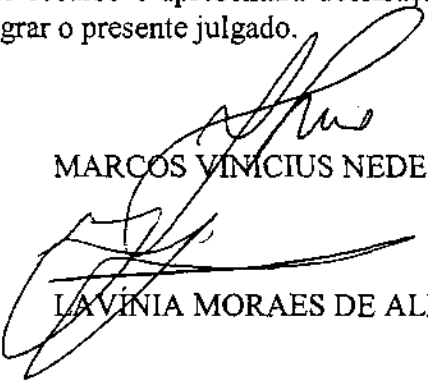
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

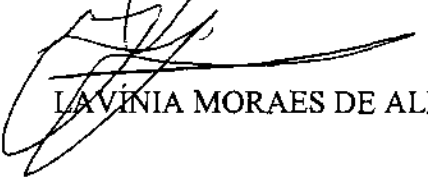
Ano-calendário: 2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO – DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF – Cabe afastar a exigência da multa de mora quando o contribuinte quita espontaneamente a obrigação tributária de forma extemporânea mediante declaração de compensação, antes do auto-lançamento em DCTF ou do início de qualquer fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes que nega provimento ao recurso e apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente em face do despacho decisório (fls.196) que apreciou as PER/DCOMPS nºs 35079.06664.170703.1.3.02-5033 (fls. 01/04), 05220.55005.100504.1.3.02-4576 (fls.44/47), 08538.55532.050705.1.7.02-5883 (fls. 50/53), 16459.90963.260804.1.3.02.0777 (fls.13/17), transmitidas, respectivamente em 17.07.2003, 10.05.2004, 05.07.2005 e 26.08.2004, onde a Recorrente pretendia compensar débitos de sua responsabilidade, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-base 2001, no valor de R\$ 612.037,17, objeto do Processo Administrativo nº 13830.000708/2003-91, onde foi reconhecido o crédito parcial no montante de R\$ 610.389,96, implicando numa diferença a menor de R\$ 1.647,21.

Com efeito, para a extinção dos débitos declarados nas PER/DCOMP's acima mencionadas, foi proferido o Despacho decisório de fls. 196, que aprovou o Parecer Saort nº 2006/398, de fls. 189/195, onde foram homologadas parcialmente as compensações dos débitos indicados na Tabela 04 – Débitos a Compensar (fls.194), com o saldo remanescente do crédito reconhecido pelo Parecer Saort nº 2006/380, de 08.08.2006 (fls.167/175), crédito este, objeto de análise no Processo Administrativo nº 13830.000708/2003-91.

No entanto, da análise das compensações em tela, restou não homologada parte da compensação do débito de IRPJ, do período de dezembro de 2002, no montante de R\$ 18.611,56 (fls.256).

Desta forma, aos 31.08.2006, a Recorrente foi notificada, via AR, do despacho decisório, e, tempestivamente, apresentou, aos 02.10.2006, Manifestação de Inconformidade (fls. 258/274), onde aduziu:

1. que o crédito de R\$ 610.389,96, foi parcialmente utilizado nas 04 compensações mencionadas, remanescendo um saldo credor de R\$ 174.517,02;
2. que a decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº13830.000708/2003-91 , que reconheceu parcialmente o crédito tributário, no valor de R\$ 610.389,96, implicando numa diferença a menor de R\$ 1.647,21, foi objeto de manifestação de inconformidade, com o propósito de que tal crédito (R\$1.647,21) fosse somado ao valor do saldo credor de R\$ 174.517,02, acima mencionado;
3. que ao realizar a compensação, a autoridade fiscal entendeu por bem aplicar aos débitos compensados juros pela Taxa Selic e multa de mora de 0,33%, limitada a 20% fazendo com que os créditos da Recorrente não fossem suficientes para a amortização total dos débitos que pretendia compensar, restando, por consequência o saldo não homologado de R\$ 18.611,56, relativo ao débito de IRPJ do mês de dezembro de 2002;
4. que a multa e os juros de mora não poderiam ter sido aplicados aos débitos compensados, pois as compensações foram efetuadas dentro do prazo



de vencimento dos débitos, com a devida contabilização desses procedimentos, conforme cópia dos livros diário e razão anexados à manifestação (fls.317/327), ainda que as Declarações de Compensação – PERD/COMP's tenham sido apresentadas ao fisco em momento posterior;

5. que o ato que formaliza a compensação - PERD/COMP – nada cria, apenas evidencia o exercício de direito à compensação, efetuada contabilmente, não cabendo a aplicação de consectários legais ao caso,

6. pela aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, uma vez que a Recorrente apresentava débitos já vencidos, mas ainda não informados ao Fisco, porém quando apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais, relativas aos débitos compensados, apontou nas DCTF's os números das correspondentes Declarações de Compensação, utilizadas para as extinção dos créditos tributários, caracterizando-se a espontaneidade do procedimento da Recorrente, alegando ainda que tal benefício não se restringe apenas a multa de ofício, mas também as multas de índole moratória, como as aplicadas *in casu*.

Com efeito, aos 10.05.2007, foi proferido acórdão nº 14-15-768 (fls.334/339), pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, que, por maioria de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Nas razões do acórdão ora prolatado, foram rechaçadas todas as alegações da Recorrente, onde foram esclarecidos os seguintes pontos.

7. Com o advento da Medida Provisória nº 66 de 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, o conceito de compensação foi alterado, com o deslocamento do momento do encontro de contas para a data da entrega da Declaração de compensação, conforme artigo 49 da referida lei combinado com o artigo 26, § 1º da IN 600, de 2005.

8. Com isso, os regimes de compensação contábil de créditos e débitos da mesma espécie, bem como, aquele mediante a apresentação de Declaração de Compensação de créditos e débitos de espécies diferentes, foram extintos, remanescendo a compensação de ofício, para os casos de restituição e ressarcimento, sendo introduzida nova modalidade de compensação, na qual o sujeito passivo faz o encontro de contas de débito e crédito, na data de entrega da Declaração. Assim sendo, verifica-se, que a lei transformou a Declaração de Compensação em elemento essencial, conferindo a esse instrumento, efeitos declaratórios e constitutivos.

9. Com esse novo sistema, introduzido pela supra citada lei, é necessário que os débitos estejam atualizados para a data da entrega da DCOMP, no mais tardar, até a data de vencimento do débito, sob pena de incorrer em multa de mora ou multa de ofício, noutras palavras, se o contribuinte deixar transcorrer o prazo de vencimento do débito, sem apresentar a DCOMP, estará inadimplente perante o Fisco, incorrendo sobre o débito, os devidos consectários legais.

10. A Recorrente efetuou a compensação do crédito de R\$ 610.389,96, com débitos vencidos, ou seja, seus vencimentos ocorreram antes da data de apresentação das PER/DCOMPS, transmitidas, respectivamente, aos 17.07.2003 (relativa a débito vencido em 31.05.2003- fls. 04), 10.05.2004 (relativa a débito vencido em 27.02.2004 – fls. 47) e 26.08.2004 (relativa a débitos vencidos em 31.12.2002 e 31.01.2003 – fls. 17).

11. Nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 28 da IN SRF nº 210/2002, a partir da data de vencimento dos débitos, passam a incidir multa e juros moratórios, até a data da entrega da Declaração de Compensação e que, os acréscimos legais aplicados pela DRF/Marília (fls. 233/234) estão dentro da legalidade, não merecendo reparos as compensações efetuadas pela Autoridade Fiscal.

Cumpre consignar que, as fls. 341, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, informou acerca da existência de Processo de Representação nº 13830.0001745/2006-69, apensado a esses autos, para o lançamento da multa exigida isoladamente da parcela do IRPJ (2362), competência de 12/2002, no valor de R\$ 18.611,56, saldo que remanesceu após procedimento de compensação, esclarecendo-se ainda que, após a Solução de Consulta Interna nº 18, expedida pela COSIT, em 13.10.2006, entendeu-se por não ser cabível a aplicação da referida penalidade, no entanto, devido a problemas operacionais, não foi possível incluir ou alterar o débito constante do processo.

Por fim, esclareça-se ainda que foi juntado aos autos acórdão nº 14.15.764 – 5ª Turma da DRJ/POR (fls. 345/366), proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13830.000.708/2003-91, que discutia o direito da Recorrente ao crédito de R\$ 612.037,17, o qual havia sido parcialmente homologado o crédito de R\$ 610.389,96, objeto das compensações em tela, julgando procedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, homologando assim, o valor de R\$ 1.647,21, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001.

Desta forma, o valor da compensação não homologada passou a ser de R\$ 16.968,45, ou invés de R\$ 18.611,56.(fls.366)

Tal fato foi devidamente atestado nos autos, fls. 367, quando a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, informou a respeito do deferimento do crédito de R\$ 1.647,21, amortizando-o do saldo remanescente apurado no PA nº 13830.001745/2006-69 (apensado a esses autos), informando ainda que o direito creditório mostrava-se insuficiente para compensar a totalidade do débito declarado.

A Recorrente foi notificada acerca do referido acórdão, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, bem como do acórdão que reconheceu o crédito de R\$ 1.647,21 (PA nº 13830.000.708/2003-91), via AR (fls. 373), aos 25.06.2007.

Inconformada, a Recorrente apresentou, aos 24.07.2007, o presente Recurso Voluntário (fls.375/392), onde basicamente manteve as mesmas alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade, apenas acrescentando que a Declaração de Compensação não possui caráter constitutivo e que, muito embora o Fisco só tenha acesso às informações relativas as compensações a partir do momento em que elas são enviadas, via PER/DCOMP, isso não pode fazê-lo concluir que a extinção do crédito tributário tenha ocorrido no mesmo momento.

Por fim, alega que as DCOMP's nºs 16459.90963.260804.1.3.02-0777, 35079.06664.170703.1.3.02-5033 e 05220.55005.100504.1.3.02.4576, foram encaminhadas, respectivamente, em 26.08.2004, 17.07.2003 e 10.05.2004, ou seja, em momentos anteriores as DCTF's relativas aos débitos apurados, enviadas em 26.08.2004, 05.02.2004 e 14.01.2005, demonstrando-se assim a espontaneidade da Recorrente, devendo assim, ser aplicada a essa as benesses da denúncia espontânea, conforme artigo 138 do CTN, afastando toda e qualquer penalidade aos tributos devidos.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA DE
JUNQUEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Sustenta a Recorrente que não havia razão para a homologação parcial das compensações oferecidas ao Fisco, pois não poderiam ser aplicados aos débitos lançados, juros e multa de mora, uma porque as compensações foram efetuadas contabilmente, dentro do prazo de vencimento dos tributos, sendo declaradas posteriormente via PERD/COMP's, e também pelo fato de que, sobre os débitos da Recorrente, não poderiam incidir quaisquer penalidades, pois a mesma deveria usufruir das benesses da denúncia espontânea (Art. 138 do CTN). Afirma a Recorrente que encaminhou a DCTF acusando o débito e sua compensação apenas em momento posterior à compensação em si, caracterizando o instituto da denúncia espontânea, pelo qual não cabe a aplicação da multa de mora.

Necessário enaltecer que, conforme exposto na decisão recorrida, as PER/DCOMP foram transmitidas, respectivamente aos:

1. 17.07.2003, nº 35079.06664.170703.1.3.02-5033, **relativa a débito vencido em 31.05.2003 – fls. 04**), sendo que a contribuinte comprova ter transmitido a DCTF apenas depois, em 05.02.2004,
2. 10.05.2004, nº 05220.55005.100504.1.3.02-4576, **relativa a débito vencido em 27.02.2004 - fls.47**), sendo que a contribuinte comprova ter transmitido a DCTF apenas posteriormente, em 14.01.2005,
3. 26.08.2004, nº 16459.90963.260804.1.3.02-0777, **relativa a débitos vencidos em 31.12.2002 e 31.01.2003 - fls. 17**), sendo que a contribuinte comprova ter transmitido a DCTF simultaneamente, em 26.08.2004.

Em meu entendimento, o instituto da denúncia espontânea, esposado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, só pode existir no caso dos tributos objeto de lançamento por homologação quando atendidas, simultaneamente, as seguintes duas condições.

 5

Primeira Condição. A contribuinte não faz, antes do pagamento, o autolancamento, ou seja, a confissão de dívida. Essa é a interpretação dada ao instituto pelo Superior Tribunal de Justiça.

AgRg no REsp 1046858 / RJ - 2008/0076811-8, 14/04/2009, DJ de 06/05/2009

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - T1 - PRIMEIRA TURMA

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360 DO STJ. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A denúncia espontânea resta descaracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp. 850.423/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.07, DJU 07.02.08). 3. In casu, restou indeterminado nos autos se o contribuinte chegou a constituir o crédito tributário pelo autolancamento, deixando de se mencionar na sentença e no acórdão sobre esse mister, motivo pelo qual presume-se a inexistência da declaração previamente ao pagamento do tributo, o que legitima a adesão do recorrido ao instituto da denúncia espontânea e afastamento da multa moratória.

Se, ao contrário, a contribuinte confessa a dívida, por exemplo em DCTF, regularmente, e depois a recolhe, só que fora de prazo de vencimento legal, não cabe denúncia espontânea e é devida a multa de mora.

Segunda Condição. Ao identificar o erro incorrido no passado e pagar o tributo, a contribuinte simultaneamente informa a autoridade fiscal sobre o tributo que deixou de ser lançado e pago, juntamente com a demonstração da quitação de seu valor. Para que haja a denúncia espontânea, então, não cabe apenas a extinção do tributo mediante pagamento ou compensação. O evento precisa ser efetivamente denunciado – informado – à autoridade fiscal. Esse é inclusive o texto do Código em questão.

É assim que versa o Código Tributário Nacional.

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Importante observar que estendo, à hipótese de compensação, o corolário da denúncia espontânea, em que pese o Código Tributário Nacional fale em pagamento, pelas seguintes razões. Primeiramente, a própria Delegacia Regional de Julgamento concorda que as compensações da contribuinte foram declaradas em PER/DCOMP no amparo da Medida Provisória nº 66 de 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002. Nessa medida, deu-se, no momento da própria compensação, a efetiva extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

A posterior homologação da compensação pela apreciação do direito creditório não é mais do que condição resolutória da extinção do crédito tributário que não suprime o amplo e pleno efeito da extinção imediata do crédito tributário no momento em que é feita a declaração de compensação PER/DCOMP. Neste caso, diga-se de passagem, a liquidez e certeza do crédito da contribuinte foi reconhecida pela autoridade que só não homologou integralmente as compensações efetuadas por ter cobrado juros e multa de mora.

Além disso, embora o Código Tributário Nacional liste especificamente a modalidade de pagamento e compensação, no artigo 156, para extinção do crédito tributário, faz isso com caráter pedagógico. É para explicar posteriormente no artigo 170 que a compensação, para ser levada a efeito na esfera tributária, não pode ser feita imediatamente pela contribuinte, deve ser regulada por Lei e feita nos termos dela. Todas as condições do artigo 170 e da legislação ordinária foram neste presente caso obedecidas.

Outro não poderia ser o objetivo da listagem específica da modalidade pagamento e compensação, já que, juridicamente, não há qualquer diferença entre pagamento ou compensação no direito das obrigações como forma de extinção das obrigações. A esse respeito dispõe o antigo Código Civil, artigo 1009, artigo 368 do Novo:

"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

"A compensação é uma forma de extinção das obrigações, se existirem dois créditos recíprocos entre as mesmas partes e eles forem de igual valor ambos desaparecem integralmente; se forem de valores diferentes, o maior se reduz à importância do menor, procedendo como se houvesse ocorrido pagamento recíproco, subsistindo a dívida apenas na parte não resgatada."
RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral das Obrigações. 29ª ed. Ed. Saraiva. 1998. Grifos Meus.

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - RT 563 - 09/1982

A rigor, o agravante nem precisava habilitar-se na concordata, agora convalidada em falência, uma vez que a concorrência dos créditos se verifica em virtude de lei, consoante o art. 1009 de CC; dá-se "em si mesmo", equivalendo a compensação na



falência ao que Miranda Valverde considera “um pagamento privilegiado ou separado” (Comentários à Lei de Falências, vol. I/353). Sendo lícito ao juiz, todavia, declare a compensação de ofício, por força do que estabelecem os arts. 46 e 92 (ob. Cit., p. 357), nada obsta a que, por via de habilitação, se reconheça a compensação“

Juridicamente, portanto, a compensação opera como um pagamento mútuo e simultâneo, tanto do crédito que o contribuinte tem junto ao fisco quanto do débito que o contribuinte tem também perante a autoridade. De fato, a compensação é tanto pagamento quanto qualquer outro, até porque reflete um pagamento já feito, inclusive antes do vencimento da obrigação tributária. Neste sentido, estamos diante de uma compensação legal, de ordem tributária, que gera efeitos no mundo jurídico para quitar e extinguir a dívida tributária desde a data da declaração de compensação, independentemente da vontade da autoridade fiscal e de uma posterior homologação – que neste caso aconteceu – ou não.

É certo que esta compensação, que decorre da prerrogativa da Lei e não depende de convenção das partes, tem efeitos, mesmo que uma delas se oponha, gerando assim a extinção da obrigação, liberando os devedores e retroagindo à data da situação fática (R.T. 278:428, R.T. 453:111, R.T. 202:657).

Nessa linha, para fins da interpretação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, entendo que devemos utilizar os conceitos gerais de direito em uma interpretação hermenêutica e sendo assim não cabe fazer distinção entre modalidade pagamento ou compensação, porque de fato essa distinção não existe e a separação feita no artigo 156 do Código Tributário, em minha visão, teve outros objetivos conforme já explicados.

Assim, seguindo à análise do caso específico, nos pedidos de compensação protocolizados pela contribuinte: n.º 35079.06664.170703.1.3.02-5033, n.º 05220.55005.100504.1.3.02-4576, e n.º 16459.90963.260804.1.3.02-0777, consta a identificação dos tributos que foram objeto de compensação, notificação que foi dada à autoridade pela contribuinte. Antes dessa declaração, não houve auto-lançamento via DCTF, o que só aconteceu depois ou simultaneamente ao lançamento.

No caso do último pedido, inclusive a contribuinte encaminhou a DCTF simultaneamente com a PER/DCOMP acusando o valor dos tributos compensados. Nos demais casos, o encaminhamento da DCTF foi bastante posterior ao PER/DCOMP, mas isso não invalida o fato de o pedido de compensação conter todos os detalhes do tributo que deixou de ser recolhido e lançado, o respectivo valor, acompanhado da prova da extinção, conforme compensação. Também não invalida o fato da denúncia à autoridade fiscal via PER/DCOMP e posterior DCTF ter sido feita antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Diga-se ainda que o pedido n.º 05220.55005.100504.1.3.02-4576 é também confissão de dívida.

Nessa medida, a compensação com posterior ou simultânea declaração à autoridade e confissão de dívida não elidem a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na medida em que a respectiva declaração foi extemporânea e acompanhada da prova da extinção do tributo, ainda que sob ulterior homologação. Pelo contrário, esse é o exato caso da denúncia espontânea: na época do fato gerador, a contribuinte desconhece a exigência e não a declara ao fisco; posteriormente, identificando a irregularidade, declara ao fisco e acompanha essa declaração da correspondente quitação do tributo.



Esta Corte já reconhece o pedido de compensação como forma de quitação da obrigação tributária.

Número do Recurso: 136159

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.000999/99-78

Data da Sessão: 26/04/2007 09:00:00

Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis

Decisão: ACÓRDÃO 203-12015

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIFERENÇA ENTRE PEDIDO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. §§ 2º E 4º, 5º E 6º DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 49 DA MP Nº 66/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.637/2002. ART. 17 DA LEI Nº 135/2003, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. Os §§ 2º e 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelo art. 49 da MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002 e com efeitos a partir de 01/10/2002, não retroagem para transformar os pedidos de compensação anteriores, que apenas suspendiam a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação requerida, em declarações de compensação (DCOMP) que extinguem o crédito tributário objeto da declaração de compensação. Também não retroagem os §§ 5º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as redações dadas pelo art. 17 da Lei nº MP nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003 e (...) nas DCOMP protocolizadas entre 01/10/2002 e 30/10/2003 há extinção do crédito tributário compensado, sob ulterior homologação da autoridade administrativa, inexistente confissão de dívida, mas a administração tributária não tem prazo para homologação da DCOMP; e nas DCOMP protocolizadas a partir de 31/10/2003 há extinção do crédito tributário compensado, sob ulterior homologação da autoridade administrativa, existe confissão de dívida e a administração tem o prazo preclusivo de cinco anos a contar do protocolo, para homologação expressa ou tácita da compensação.

(...)"

Esta Corte também já reconhece a aplicação da denúncia espontânea nos casos de compensação de tributos.

"1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.050 em 25.04.2008

IRF - Ano(s): 1998

PEDIDO DE	COMPENSAÇÃO	EFEITOS
COMPENSAÇÃO	NÃO	HOMOLOGADA
PROCEDIMENTOS	SUBSEQUENTES	A NÃO



HOMOLOGAÇÃO.

- O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício imposta. Publicado no DOU em: 10.12.2008 "

Esta Corte também já reconhece a aplicação da denúncia espontânea quando o tributo não é informado em DCTF e é pago depois, antes do início de fiscalização, pela contribuinte.

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22.337 em 22.03.2006

IRPJ - Ex(s):1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - O pagamento de tributo não informado em DCTF, após o vencimento, devidamente acompanhado de juros de mora, antes de iniciado o procedimento fiscal, constitui a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Descabida a exigência de multa de mora e multa ex officio.

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial / ACÓRDÃO 195-00.103 em 09.12.2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2000

EXERCÍCIO: 2000
Ementa: DCTF - REVISÃO INTERNA - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

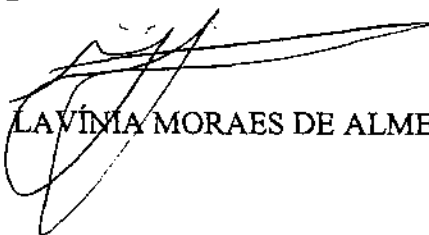
1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.737 em 20.10.2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA - Havendo exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, não há que se falar em denúncia espontânea, ainda mais quando não há pagamento, de acordo com o texto do art. 138, do Código Tributário Nacional, acompanhando as DCTF complementares e as DIPJ retificadoras apresentadas.

Diante disso, reconheço neste caso a aplicação da denúncia espontânea para afastar a exigência da multa de mora nos casos dos pedidos de compensação em questão. Os juros de mora devem ser mantidos, conquanto o artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta a exigência das penalidades pela infração tributária, nelas incluídas, já conforme entendimento dos Tribunais, a multa de mora. Os juros de mora, por outro lado, não têm natureza punitiva, apenas compensatória pelo não pagamento do tributo no dia do vencimento.

Nesse ponto, cumpre esclarecer o meu entendimento de que, sob a égide dos art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 49 da MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002, a declaração de compensação é o instrumento hábil a veicular a compensação dos créditos do contribuinte junto ao fisco. Portanto, quando ela não é apresentada até o vencimento do tributo compensado, é cabível a aplicação dos juros de mora, exigidos nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a exigência de multa de mora sobre os débitos compensados.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Declaração de Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES.

O voto condutor do acórdão fundamentou-se nos seguintes argumentos para afastar a exigência da multa de mora: (i) possibilidade de que a denúncia espontânea seja efetuada mediante compensação, e não só pagamento como dispõe o art. 138 do CTN; (ii) o pagamento de tributo não informado em DCTF, após o vencimento, devidamente acompanhado de juros de mora, antes de iniciado o procedimento fiscal, constitui a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Em que pese a coerência dos argumentos expendidos, ousou deles discordar.

A uma porque entendo que o art. 138 do CTN não exclui a multa de mora. Acompanho o entendimento da Conselheira Sandra Maria Faroni, expresso por ocasião do julgamento do recurso nº 151.552, que a seguir reproduzimos:

“A Recorrente invoca o instituto da denúncia espontânea para considerar que não cabe a multa de mora sobre os valores recolhidos por DARF independentemente de ação fiscal.

Entretanto, não merece acolhida a tese da contribuinte.

Não obstante não desconhecer a existência de posições divergentes, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração, tratado no artigo 138 do CTN, não tem o condão de excluir a multa de mora. O legislador ordinário, ao decretar as regras para implementação dos atos procedimentais que visam a dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento espontâneo fora do prazo da obrigação tributária sujeita-se à multa de mora. Portanto, outra conclusão não é possível senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Não é possível admitir, ao mesmo tempo, que : a) todo recolhimento espontâneo, fora do prazo, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.218/91, art. 3º, Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61) ; e b) se o recolhimento fora do prazo for feito de forma espontânea, afasta-se a multa de mora. A espontaneidade (no recolhimento extemporâneo) é pressuposto da incidência da multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição.”(Acórdão nº 101-96.167, 1º CC, sessão em 24/05/2007)

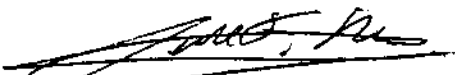
A duas, só para argumentar, porque mesmo se entendesse cabível a exclusão da multa de mora com base no art. 138 do CTN, a hipótese da denúncia espontânea não teria se configurado no presente caso, uma vez que, os valores devidos não foram pagos, mas extintos por compensação.

A denúncia espontânea está disciplinada no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."(nosso grifo)

O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação não corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que compensação não é pagamento. São duas formas distintas de extinção do crédito tributário, que não se confundem. Na compensação efetuada mediante a entrega de declaração, nos termos do § 1º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a extinção do crédito se dá sob condição resolutória. No pagamento, a extinção é definitiva desde o início. Não se pode equiparar uma situação à outra, sendo que a condição resolutória não se coaduna com a denúncia espontânea, uma vez que tal benefício exige o pagamento do tributo como pré-requisito.

Ante todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES



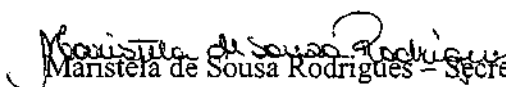
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13830.000446/2005-26
Acórdão nº : 1804-00.093

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.